



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Consultante: Secretaria Municipal de Educação. Ofício n.º 080/2019, de 07/03/2019. Contratação de empresa para prestação serviços de mecânica, borracharia, torno e solda e lava jato em ônibus escolares que transportam alunos no Distrito do Campinho. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Aplicação do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cuida-se de consulta formalizada pela Secretaria Municipal de Educação de Ourilândia do Norte – Estado do Pará, consignada no Ofício em epígrafe, subscrito pela titular da Pasta Consultante, acerca da formalização de procedimento administrativo, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, com o fito de firmar contrato administrativo visando a execução dos serviços indicado na ementa do presente parecer.

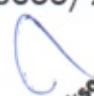
Em suas justificativas, aduz a Consultante que se torna inviável que os Ônibus que prestam o serviço de transporte de alunos se desloquem, semanalmente, a sede deste Município, para a realização de revisões, lavagens, dentre outros serviços que se busca contratar.

Para tanto, a Consultante traz carreada aos presentes autos farta documentação referente a empresa **JEANE DIAS DA SILVA – 023.554.432-63**, sustentando ser a única que presta referidos serviços naquele Distrito do Campinho, a teor do que declara a Associação Empresarial de Ourilândia do Norte – AEON.

Sustenta, ainda, que a contratação, pela demanda dos serviços mencionados, importará em R\$ 22.665,00 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), cujo procedimento será tombado pelo procedimento administrativo, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes delineados no Art. 25 da Lei 8666/93.

De se pontuar, também, que os documentos atinentes a habilitação da empresa em comento, pelo que se depreende na presente análise, atende aos requisitos exigidos pelo Art. 27, da Lei 8666/93.

É o breve relatório.


Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral do Município
CPF 20.764.010-88/PA13.776-A
Município nº 0032019



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Passamos a opinar:

A regra contida no art. 25, inciso I, parágrafo 1º,
assim dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Já o professor *Marçal Justen Filho* classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos:

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é natureza NUMÉRICA, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas." (Justen Filho, Marçal. Comentários.. cit., 8. ed., p. 277. Vide, do mesmo autor: Ainda a inviabilidade de licitação. FCGP, ano 2, n. 17, p. 2.074).

Pontue-se, por oportuno, que a expressão "em especial", usada no *caput* do artigo, permite deduzir serem tais hipóteses meramente exemplificativas.

Também, importante trazer à baila, o comentário do Professor Hely Lopes Meirelles, no tocante aos serviços enumerados no art. 13 da Lei de Licitações, afirmando que sua singularidade é quando qualquer deles "por suas características individuais, permita inferir ser o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração".

Já no que concerne ao conceito de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (parágrafo 1º), refere-se à especialização profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorra de um

Don Pires Castro
Procurador Geral Do Município
OAB/PA nº 13.778-A
nº 003/2019



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com sua atividade, permitindo inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Neste sentido, em voto específico do Tribunal de Contas da União, o Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, explicita:

"Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": **SERÁ AQUELA QUE O GESTOR CONSIDERAR A MAIS ADEQUADA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS PREVISTOS NO CASO CONCRETO DO CONTRATO ESPECÍFICO QUE PRETENDER CELEBRAR.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga."(TC 010578/95-1. DPI de 28/02/95, p. 19455, Decisão 565/95, idem p. 19.456; e BLC n. 3, 1996, p.122).

Também, em clássico parecer específico sobre o tema aqui agitado, afirma o Ministro Rafael Mayer:

"(...) notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia contratação de serviços, tem como critério básico para sua conceituação jurídica a singularidade do OBJETO DO CONTRATO, isto é, que a sua matéria ou teor estejam atribuídos de CONOTAÇÃO PECULIAR(...)"(Parecer L123.RDA n. 129, p. 270, Licitação, Concurso, Elaboração de projetos - Notória Especialização - Luiz Rafael Mayer.

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral do Município
20.764/0001-81/PA13.770-A
Municipal nº 003/2019



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No mesmo diapasão das circunstâncias excepcionais, vejamos decisão do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

"A notória especialização, como motivo determinante da dispensa formal de licitação, se configura quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou no resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização, em grau incomparável com os demais."(BLC, ago. 1992, p.314, vide Acórdão 1915/03:Serviços de Consultoria. Contratação. Exigência de unicidade de notória especialização. Desnecessidade. Exgese do art. 25, II da Lei 8.666/93. BLC n. 8, 2004, p. 576.).

Logo, uma vez delineado de forma clara e precisa, as exigências contidas na regra do art. 25 da Lei de Licitações, notadamente no que se refere à *natureza singular dos serviços, bem como a notória especialização do futuro contratado*, cumpre agora, opinar, especificamente, no caso da viabilidade de contratação direta da Empresa em alusão, o fazendo da seguinte forma:

Diante dos aspectos fáticos colhidos na consulta e das citações doutrinárias e legais aqui reproduzidas, conclui-se, pois, por sugerir, que a municipalidade de Ourilândia do Norte, celebre com a Empresa acima mencionada e qualificada, esse tipo específico de contratação, qual seja, a *contratação direta para a execução dos serviços objeto desta Consulta, o fazendo, com fulcro no art. 25, da Lei 8.666/93.*

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Gabinete da Procuradoria Geral em 07 de março de 2019.

JACKSON PIRES CASTRO

Procurador Geral do Município

Decreto n.º 003/2019

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral Do Município
OAB/DF 20.764/110AB/PA13.770-A
Decreto Municipal nº 003/2019